



**Antropologia jurídica no ensino do direito:  
caráter ambivalente da juridicização e teoria do multijuridismo através do caso concreto  
da Lei brasileira da biodiversidade**  
(Legal anthropology in law teaching: Ambivalent character of juridicization and the theory of multijuridism  
through the concrete case of the Brazilian Biodiversity Act)

**Marina von Harbach Ferenczy\***  
**Vivian Urquidi\***  
**Alfredo Alietti\***  
**Orlando Villas Bôas Filho\***

**Resumo:**

Não obstante a importância da antropologia jurídica para a discussão do direito, a disciplina consta em apenas pequena parte das grades curriculares dos cursos, a nível global. Por isso, o objetivo é valer-se de um caso concreto, que facilmente atinja acadêmicos em seus

---

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

\* Marina von Harbach Ferenczy. Doutora em ciências pela Universidade de São Paulo (PROLAM - USP), com doutorado-sanduíche PDSE-Capes realizado no Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, Portugal; é também Ph.D. em Environmental sustainability and wellbeing pela Università Degli Studi di Ferrara (UniFe, Itália) [con lode]; Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Graduada em Direito pela mesma instituição. Researcher USP + UniFe. Email: [marinavonharbach@usp.br](mailto:marinavonharbach@usp.br) / [marina.vonharbachferenczy@unife.it](mailto:marina.vonharbachferenczy@unife.it)

\* Vivian Urquidi. Professora Adjunta da Universidade de São Paulo (USP) no curso de Gestão de Políticas Públicas, áreas de Sociedade, Interculturalidade e Direitos; e nos Programas de Pós-graduação em (a) Estudos Culturais (PEC/USP) e (b) Integração da América Latina (PROLAM/USP). Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em América Latina (PROLAM/USP). Pós-doutorado realizado no Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, Portugal. Email: [vurquidi@usp.br](mailto:vurquidi@usp.br)

\* Alfredo Alietti. Professor Associado da Università Degli Studi di Ferrara (UniFe, Itália), SPS/10 (sociologia dell'ambiente e del territorio). PhD em Sociologia pela Università Degli Studi di Milano. Email: [alfredo.alietti@unife.it](mailto:alfredo.alietti@unife.it)

\* Orlando Villas Bôas Filho. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui graduação em História pela Universidade de São Paulo (1995), Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo (1996), graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2004), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2002) e doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2006). Pós-Doutorado na Université de Paris X - Nanterre, França (2009). Pós-doutorado na École Normale Supérieure de Paris (2012-2013). Email: [villasboas.orlando@gmail.com](mailto:villasboas.orlando@gmail.com)



diferentes níveis de formação, para colocar em evidência, de forma exemplificativa, a fundamentalidade da promoção dessa disciplina nos currículos dos futuros operadores do direito. O caso eleito é a Lei brasileira de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados (Lei da Biodiversidade). Ao analisar os aspectos considerados como questionáveis da norma, o artigo sublinha o fato de que ela constitui um exemplo concreto do caráter ambivalente do processo de juridicização e, em consequência, da importância da antropologia jurídica para identificá-lo. Como o artigo não apenas discute a importância desta última nos currículos, mas também ele próprio é desenvolvido à luz dela, inicialmente parte-se de como foi o processo que conduziu a que a antropologia contribuísse à discussão do direito. Em segundo lugar, os aspectos controversos da lei são trazidos. Na sequência, dois autores da disciplina são mobilizados: primeiramente, o Professor de antropologia jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Orlando Villas Bôas Filho, sobre o fato de que, não raras vezes - e como exemplificado no caso concreto -, o processo de juridicização pode acabar por atender interesses contrários aos dos povos indígenas. Isto feito, mobiliza-se o autor francês do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP) Étienne Le Roy e sua Teoria do Multijuridismo, estabelecendo-se relações entre ela e o caso concreto eleito, em diálogo com intelectuais/líderes indígenas. A metodologia seguida foi a sistêmica e a técnica de pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica e interpretação de normas legais e decretos regulamentares.

#### **Palavras-chave:**

Antropologia jurídica, interculturalidade, currículo cursos de direito, Lei brasileira da biodiversidade, juridicização.

#### **Abstract:**

Despite the importance of legal anthropology for the discussion of law, the discipline appears in only a small part of the course curricula, globally. Therefore, the objective is to use a concrete case, which easily reaches academics at their different levels of training, to highlight, in an exemplifying way, the fundamentality of promoting this discipline in the curricula of future legal professionals. The chosen case is the Brazilian Act on access to genetic heritage and associated traditional knowledge (Biodiversity Act). By analysing the aspects considered as questionable of the norm, the article highlights the fact that it constitutes a concrete example of the ambivalent nature of the juridicization process and, consequently, the importance of legal anthropology to identify it. As the article not only discusses the importance of the latter in curricula, but is itself also developed in light of it, it initially starts with how the process was that led anthropology to contribute to the discussion of law. Secondly, the controversial aspects of the Act are brought to the fore. Following this, two authors of the discipline are mobilized: firstly, the Professor of legal anthropology at the Faculty of Law of the University of São Paulo (USP) Orlando Villas Bôas Filho, on the fact that, not infrequently - and as exemplified in the concrete case -, the juridicization process may end up serving interests contrary to those of indigenous peoples. This done, the French author from the Laboratory of Legal Anthropology of Paris (LAJP) Étienne Le Roy and his Theory of Multijuridism are mobilized, establishing relationships between it and the concrete case chosen, in dialogue with indigenous intellectuals/leaders. The methodology followed was systemic and the research technique was based on literature review and interpretation of legal norms and regulatory decrees.

**Key words:**

Legal anthropology, interculturality, curricula of law courses, Brazilian Biodiversity Act, juridicization.

## 1. INTRODUÇÃO

Não obstante a antropologia jurídica importar de maneira fundamental à discussão do direito, grande parte dos alunos deste curso passa pelos cinco anos de formação sem ter tido contado com ela. Sendo tal conjuntura há tempos já existente, tem-se que tal dado, de modo isolado, não é algo capaz de impactar de forma direta a sociedade, nem coordenadores de cursos de direito. Por isso, o objetivo do presente artigo é trazer uma situação real e concreta, que já surte efeitos no tempo e no espaço. A qual acreditamos possuir potencial de alterar mais facilmente a forma pela qual a percepção da falta da disciplina em comento, nos cursos de direito, pode afetar de maneira realmente negativa a) a formação e o futuro das próximas gerações de operadores do direito; b) o meio ambiente e os diversos grupos sociais que nele habitam, c) a discussão do direito.

Esta situação concreta é a Lei brasileira da Biodiversidade, que para nós constitui exemplo claro de como aspectos e interesses econômicos e políticos se refletem nas leis e influenciam relações de dominação entre grupos, algo que o ensino da antropologia jurídica nos cursos direito poderia ajudar na percepção.

A Lei em comento no presente artigo, de n.º 13.123, de 20 de maio de 2015, que entrou em vigor em 17 de novembro daquele ano, regula o acesso ao patrimônio genético (PG) brasileiro e ao conhecimento tradicional a ele associado (CTA), substituindo a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que até 16 de novembro de 2015 regulamentava a questão.

Ocorre que a lei traz retrocessos e incongruências inaceitáveis. São o que chamamos de aspectos controversos (ou questionáveis) da lei e do decreto, que estimulam a apropriação privada de recursos e saberes coletivos, configurando um exemplo concreto do caráter ambivalente da juridicização, no sentido já exposto por Orlando Villas Bôas Filho (2016), que será analisado mais especificamente no item n.3. Razão pela qual, foi o tema de fundo escolhido para o artigo que se apresenta.

Este pode se beneficiar sobremaneira de uma abordagem antropológica, justamente porque a antropologia traz aportes que contribuem significativamente a um repensar, que levam a uma crítica ao caráter fortemente etnocêntrico de tais normas, visto que elas atendem de maneira flagrantemente injusta, muito mais aos interesses dos usuários de CTA

e do PG - ou seja, atendem muito mais interesses econômicos - do que dos provedores (populações tradicionais e povos indígenas).<sup>1</sup>

Neste sentido, a análise da questão à luz da antropologia jurídica permite colocar em evidência relações de dominação entre grupos, visando assim a um descentramento das categorias ocidentais, da racionalidade ocidental que, indiscutivelmente, está presente tanto na lei aqui em análise quanto em seu respectivo regulamento.

Diante dessas premissas, o artigo que se apresenta tem um objetivo claramente definido: trazer à tona os aspectos controversos da lei e do regulamento que dão a essas normas o título de “exemplo concreto” do caráter ambivalente do processo de juridicização, processo que se mostrará, também, um exemplo muito pragmático sobre como os aportes da antropologia podem ter relevante papel para a discussão do direito. Estas duas etapas desembocarão em nó argumentativo aglutinador consubstanciado no exemplo e inspiração que ambas as reflexões albergam, acerca da importância da inclusão da disciplina de antropologia jurídica nos cursos de direito.

Para isso, o caminho a percorrer pretende, ainda que de modo diminuto e não exaustivo, realizar uma travessia bem demarcada: partindo da análise da mudança da “antropologia de gabinete” ao seu potencial crítico de descentramento das categorias ocidentais, passando pela análise de cada um dos pontos considerados como questionáveis ou controversos da lei e do decreto, o artigo recorrerá a aspecto já observado por Orlando Villas Bôas Filho (2016), visualizando a lei 13.123/2015 como um *exemplo concreto do caráter ambivalente da juridicização*. Isto feito, será mobilizado também o autor francês Étienne Le Roy (1998, 1999, 2004, 2013, 2017), do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP), no que se refere à sua Teoria do *Multijuridismo* e consequente contribuição a futuros debates interculturais e pluralistas sobre o tema.

A questão do fomento à inclusão da antropologia jurídica nos currículos dos cursos de direito, figurará como conclusão lógica advinda do desenvolvimento da linha argumentativa a ser realizada. O artigo adota a metodologia sistêmica e a técnica de pesquisa consistiu tanto em revisão da literatura nas áreas da antropologia jurídica (leituras estas indicadas e trabalhadas durante o curso da disciplina de antropologia jurídica da Faculdade de Direito da USP), direito socioambiental, buscando utilizar também intelectuais indígenas que trabalham o tema, bem como, análise de instrumentos normativos. Os artigos da lei e do decreto apontados como questionáveis foram escolhidos tanto através de estudo minucioso e de longa data<sup>2</sup> da própria lei como, também, foram complementados por pesquisa em trabalhos do grupo de pesquisa CEPEDIS (Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Este grupo de pesquisa publicou estudos relevantes (Moreira *et al.* 2017) sobre a aludida lei e, neste trabalho, significaram supedâneo de pesquisa. Aqueles estudos, no presente trabalho, ganham

<sup>1</sup> Para uma discussão da antropologia como instrumento de “vigilância epistemológica” nos estudos sociojurídicos, ver: Villas Bôas Filho (2018, 2019). Referindo-se a essa tese, Commaille (2023, 254-255, nota 121) afirma que “on notera ici, comme une déclinaison parmi d’autres de ce que pourrait être dans le domaine de collaboration interdisciplinaire, la proposition d’un auteur brésilien de solliciter l’ensemble des disciplines de sciences sociales comme instruments d’une « vigilance épistémologique » sur les études socio-juridiques: Orlando Villas Bôas Filho, ‘Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de ‘vigilância epistemológica’ no campo dos estudos sociojurídicos’, Revista Estudos Institucionais, vol. 5, n° 2, 2019, p. 530-558.”

<sup>2</sup> Ver, por exemplo: Ferenczy e Barreto (2016).

significado próprio, original e inovador, vez que aqui são *trabalhados no contexto da antropologia jurídica e da necessidade da promoção dessa disciplina nos cursos de direito*.

## 2. O POTENCIAL CRÍTICO DA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA À ANÁLISE DA LEI 13.123/2015

Ainda que a antropologia não seja mais uma disciplina analítica que tenha por objeto<sup>3</sup> o estudo dos “povos primitivos”, porque isto se dissolveu ao longo do tempo (Villas Bôas Filho 2007), ela é uma perspectiva que se forjou, se desenvolveu muito fortemente atrelada a grupos sociais subalternos, tendendo a preservar esta particularidade. Dessa forma, é muito comum que os antropólogos, mesmo quando se propõem a analisar as sociedades ditas modernas, complexas, sejam particularmente sensíveis a grupos não hegemônicos, que se subordinam a relações de poder.

Neste sentido é que se pode dizer que a antropologia tem também um papel muito importante a desempenhar numa crítica à sociedade ocidental, na medida em que ela sublinha muito fortemente relações de dominação entre grupos.

No campo jurídico, as contribuições da antropologia são muitas, desde fornecer uma visão não-etnocêntrica e intercultural, passando pelas diferenças entre direito e juridicidade<sup>4</sup>, bem como das relações entre as visões de mundo (cristã, animista, confuciana, muçulmana) e a visão do direito (Alliot 1983, Le Roy 1999, 2013) e o pluralismo jurídico.

Estando o potencial crítico da antropologia jurídica no horizonte de uma diversidade cultural,<sup>5</sup> permeado pela relativização da suposta universalidade das categorias e instituições ocidentais, que são naturalizadas mas que na realidade são fruto da experiência histórica do Ocidente, o presente trabalho sublinha a importância do projeto crítico da abordagem antropológica, seu potencial – pautado em seu descentramento em relação às categorias ocidentais - de repensar o direito ambiental, este não raras vezes etnocêntrico, tornando mais facilmente visualizáveis relações de dominação entre grupos.

A respeito desse potencial da abordagem antropológica, muito bem observou Orlando Villas Bôas Filho (2015, 184):

Marcada pelo descentramento das categorias analíticas ocidentais, a abordagem antropológica pode propiciar uma importante contribuição para a compreensão da regulação jurídica. Em grande medida, isso se deve ao fato de que a técnica do *dépaysement* que caracteriza a análise antropológica a inclina naturalmente a

---

<sup>3</sup> Sobre essa questão, ver Villas Bôas Filho 2007, 339.

<sup>4</sup> Em singela síntese, uma sociedade pode não ter direito, mas isso não significa que não tenha juridicidade. O direito é uma forma específica de concreção da juridicidade. Este tema será retomado novamente no item deste artigo que dialogará com Étienne Le Roy. Observando que, conforme observado por Villas Bôas Filho e Le Roy, o termo juridicidade vem de Jean Carbonnier e é proveniente da discussão sociológica.

<sup>5</sup> Ainda que a Antropologia não seja mais uma disciplina analítica que tenha por objeto a observação do outro, vez que isto se dissolveu ao longo do tempo, havendo uma interação muito próxima entre a abordagem antropológica e a abordagem sociológica, é fato que ela se desenvolveu muito fortemente atrelada a grupos sociais subalternos, por isso, tende a preservar esta particularidade. (Villas Bôas Filho 2007) Assim, um traço específico da abordagem antropológica, peculiar à sua formação, é a valorização da diversidade cultural.

apreender outros contextos que não apenas o ocidental tornando-a, assim, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias ocidentais. *Sua preocupação com alteridade a conduz a posicionar-se criticamente diante de perspectivas etnocêntricas*, tanto no plano político como no epistemológico. [Itálico nosso]

Assim, tendo a pretensão de se colocar como uma espécie de crítica da razão ocidental, tanto no prisma político como epistemológico, a análise da Lei 13.123 de 2015 à luz da antropologia jurídica é capaz de tornar mais nítidos os aspectos controversos nela existentes.

Em suma, o potencial crítico da antropologia reside justamente no fato de que ela visa a um descentramento das categorias ocidentais, da racionalidade ocidental. E na lei que intitula o presente artigo há fortes evidências de etnocentrismo, sendo ela, em si, representativa de uma juridicização que reflete a prevalência de interesses econômicos sobre os interesses das populações e povos mais diretamente afetados pela norma. E é justamente por todas as razões supra que a análise da lei à luz da antropologia jurídica revela-se de grande valor.

### **3. ASPECTOS CONTROVERSOS DA LEI N. 13.123/2015 E DO DECRETO REGULAMENTAR N. 11.772 DE 11 DE MAIO DE 2016**

Primeiramente, é importante deixar claro que não é entendimento dos autores considerar a questão da repartição de benefícios como estratégia central de proteção/conservação da biodiversidade. Ao contrário, entendem que isto acaba por simplificar sobremaneira uma questão complexa, gerando a monetarização da Natureza. Nesse sentido, quando se emprega o termo “repartição de benefícios” neste artigo, se está fazendo uso da expressão não no sentido de considerá-la como “a solução” para a conservação/proteção da biodiversidade. Mas ao mesmo tempo, entendem os autores que não há como se desconsiderar a possibilidade de que a repartição ocorra como hipótese em situações específicas. Ver o entendimento completo da primeira autora (e de sua orientadora à época do doutorado) sobre todo este ponto em: Ferenczy (2022). O importante a se considerar é que, no presente artigo, quando se faz uso da expressão “repartição de benefícios”, isto é feito unicamente para poder fazer referência ao termo tal como ele foi apossado pela Lei brasileira da biodiversidade de 2015, pela CDB e pelo Protocolo de Nagoya. Não representando, portanto, nenhuma alteração quanto à forma pela qual a primeira autora e sua orientadora se posicionaram em 2022 (de que a complexa questão da proteção da biodiversidade não pode ser limitada à mera repartição de benefícios).

Esclarecido esse ponto, prossegue-se. Existem vários artigos da lei brasileira e de seu decreto que podem ser considerados como controversos, justamente pelo caráter de pilhagem que assumem. Passa-se a analisar individualmente alguns deles, vez que constituem *exemplo concreto do caráter ambivalente da juridicização*.

#### **3.1. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA NA FASE DE ELABORAÇÃO DA LEI**

O fato de que diversos povos e comunidades tradicionais protestaram durante a tramitação - que, em relação à lei, se deu em regime de urgência na Câmara dos Deputados e no

Senado Federal - , por não terem sido consultados através de processo de Consulta Livre, Prévia e Informada e não terem suas reivindicações consideradas durante a discussão do, então, ainda projeto de lei, denuncia o fato de que a violação ao Direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado ocorreu desde o processo de elaboração da Lei e do Decreto. Em resumo: há um vício de origem, e um vício muito grave (Leite 2017, 28).

A proposta que deu origem ao projeto de lei 7735/2014 (que deu origem à lei 13.123/2015) contou com 300 reuniões com o setor empresarial, e a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais apenas tomou conhecimento do Projeto de Lei quando ele já havia sido encaminhado para a Câmara dos Deputados, em regime de urgência (Silva e Dallagnol 2017, 117-118).

A falta de participação de povos e comunidades tradicionais (os mais diretamente afetados pela norma) foi uma constante nesse processo legislativo. Na Câmara, nenhum debate foi possibilitado. No Senado, houve a realização de uma audiência pública e de um Seminário, no entanto sem qualquer possibilidade de retirada do regime de urgência (que possibilitaria que o debate fosse ampliado e aprofundado pela sociedade). (Silva e Dallagnol 2017, 118)

Esta falta de participação popular como vício congênito da lei foi inclusive objeto de uma Recomendação do Ministério Público Federal (a Recomendação 94 de 2015) -, no âmbito de um Inquérito Civil, o de número 1.16.000.001457/2015-19, que em 25 de junho de 2015 (ou seja, após a aprovação da lei) observou que a matéria versada na Lei nº 13.123/2015, até aquele momento, não havia viabilizado a participação de comunidades e povos tradicionais por meio de consulta prévia e adequada.

Essa Recomendação do MPF considerou explicitamente que

um dos principais problemas enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais reside no fato de que o Poder Público, reiteradamente, vem negligenciando o direito, garantido pela legislação internacional e incorporado pela ordem jurídica interna, de os povos tradicionais assumirem o protagonismo, por meio de participação nas políticas de gestão e consulta prévia e adequada, dos assuntos que são de seu interesse e que lhes afetam diretamente” (MPF, Recomendação n. 94/2015).

Promulgada a Lei 13.123, o Poder Executivo convocou a participação popular por meio de uma “consulta pública”, através de uma convocatória de envio de propostas pela internet. Vale lembrar, no entanto, que “consulta pública” não é o mesmo que “consulta prévia” (prevista na Convenção 169 da OIT). Como se pode notar, a convocatória se deu após a lei já ter sido aprovada (Silva e Dallagnol 2017, 120).

Foi formado um Grupo de Trabalho (após a aprovação da lei) com o objetivo de reduzir danos na elaboração do decreto regulamentador, mas que não poderiam, de nenhuma forma, propor alterações à Lei já aprovada (Silva e Dallagnol 2017, 121).

Assim, pode-se afirmar que não houve consulta prévia. Isto é um fato e um vício da Lei. A consulta prévia - que está prevista na Convenção 169 da OIT e é por ela exigida - por si só é uma dificuldade para os Estados Nacionais na construção de qualquer política pública que possa impactar os povos indígenas e comunidades tradicionais.

O fato de o processo legislativo ter deixado à margem da discussão os povos indígenas e comunidades tradicionais, no claro desígnio de facilitar a aprovação de uma lei que atenda mais aos interesses econômicos dos usuários do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, é uma clara evidência do processo constante de pilhagem a que estão sujeitos esses povos. São, também, a mencionada lei e o respectivo decreto, exemplos concretos de uma juridicização de caráter ambivalente das questões que envolvem os povos indígenas. Ambos (pilhagem e aspecto ambivalente da juridicização serão tratadas nos dois últimos tópicos do presente trabalho).

Dizer que houve participação desses povos e comunidades na elaboração da lei seria, no mínimo, controverso, porque ainda que com a “suposta” participação da população interessada na elaboração desses instrumentos normativos, percebe-se total abrandamento das disposições legais, permitindo um amplo acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados.

Em assim sendo, e considerando o conhecido fenômeno de deslocamento das empresas para os países que apresentam legislação ínfima e não protetiva sobre a temática, o Brasil será, certamente, o país que mais receberá empresas interessadas em acessar o PG e o CTA, sendo, portanto, tal fenômeno exemplo concreto de pilhagem (a qual será discutida mais em detalhes no penúltimo item deste artigo).

### **3.2. DISPENSA DO CONSENTIMENTO NO CASO DE ACESSO A CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICÁVEL (ART. 9, PAR. 2, DA LEI E ART. 12, PAR 2 DO DECRETO)**

O art. 9 da Lei dispõe que o acesso ao conhecimento tradicional associado (CTA) de origem identificável depende da obtenção do consentimento prévio informado da comunidade ou povo indígena envolvido. No entanto, o parágrafo 3 do artigo abre uma exceção, dispondo que, caso o CTA for de origem *não* identificável, não será necessária a obtenção do consentimento.

Para Juliana Santilli (2015, 269), - em análise sobre a questão no contexto amazônico -, nem sempre é fácil distinguir entre as duas situações, identificável e não identificável, mas, na maioria dos casos, se pode vincular o conhecimento a, pelo menos, uma comunidade, porque, em geral, se vincula a diversas comunidades amazônicas. Fazer essa vinculação pode ser muito difícil e oneroso; não fazê-la, porém, seria violar os direitos dessas comunidades.

A autora dá o exemplo do acesso a conhecimentos tradicionais detidos por vendedoras de ervas medicinais e aromáticas do Mercado de Ver-o-Peso, em Belém, no Pará. Claro que seria muito difícil identificar todas as detentoras desses conhecimentos, de tão enraizados no cotidiano de várias comunidades amazônicas, mas não se pode dizer que são conhecimentos de origem “não identificável” (Santilli 2015, 269).

Para ela, certamente é possível vincular sua origem a, pelo menos, uma população indígena ou comunidade tradicional e, mais do que isso, será possível vincular as origens desses conhecimentos a diversas comunidades amazônicas. São, na verdade, conhecimentos



compartilhados ou difusos, e a sua vinculação a determinadas comunidades tradicionais ou indígenas é sim possível, mas onerosa (Santilli 2015, 269).

Juliana Santilli dá também o exemplo dos conhecimentos tradicionais associados à erva baleeira, uma planta nativa da Mata Atlântica, a partir da qual foi desenvolvido um medicamento anti-inflamatório para dor muscular muito utilizado por corredores e esportistas, o Acheflan. Como solicitar o consentimento prévio das comunidades litorâneas que utilizam tradicionalmente a erva-baleeira para fins medicinais? (Santilli 2015, 269).

O problema da desnecessidade, prevista pela lei, de obtenção do consentimento nesses casos, decorre tanto do fato de que nem a lei e nem o decreto definiram os critérios para considerar o CTA como sendo de origem não identificável, como do fato de que, dessa forma, exclui-se os povos indígenas e comunidades tradicionais de eventual debate sobre a origem do conhecimento tradicional associado caso o usuário, no momento do cadastro do pedido de acesso, afirme que o conhecimento que busca o acesso é de origem não identificável. Dessa maneira, ficam sem resposta algumas questões, tais como:

- que critérios objetivos e específicos devem ser observados na definição de um conhecimento tradicional associado como não identificável e através de quais mecanismos serão avaliados? Como e quando se dará a avaliação desses critérios?
- O CGEN será encarregado de analisar e pedir que o usuário comprove a não identificação do CTA informado no ato do cadastro?
- Haverá esferas de discussão, impugnação e recurso dos povos e comunidades para que possam alegar que o conhecimento em discussão é identificável? (Monteiro *et al.* 2017, 131-132)

Destaca-se, também, que nesses casos em que o CTA é considerado como de fonte não identificável, a repartição de benefícios não acontecerá como no caso do CTA identificável, ou seja, a repartição de benefícios não será realizada para um ou mais povos ou comunidades específicas, mas sim, será monetária (1% da receita líquida anual) e irá para um fundo, o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (Monteiro *et al.* 2017, 132-133).

Como bem observado pelos autores supra, uma saída para todo esse impasse seria a realização de laudo antropológico, sociológico e consultas promovidas por instituições idôneas para a verificação da possibilidade de identificação de determinado conhecimento a alguma comunidade ou povo. Sem isso, é grande o risco de que o cadastro de pedido de acesso ao CTA seja uma porta de entrada fácil à biopirataria (Monteiro *et al.* 2017, 132).

Não desconsiderando a dificuldade de obtenção do consentimento nesses casos, o que se quer destacar é que a exceção à regra da obtenção do consentimento presente na lei se configura como um claro exemplo de pilhagem e de juridicização com caráter ambivalente. Ou seja, faz-se uma lei de “proteção” à biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado que, em vez de proteger, acaba justamente por facilitar o acesso das empresas a esses conhecimentos, sem justa contrapartida aos detentores (leia-se povos e comunidades tradicionais).

Isto porque a solução simplista da lei facilita o acesso por parte dos usuários e dificulta a repartição de benefícios com os provedores, podendo-se afirmar que a lei, dessa maneira,

reflete os interesses econômicos das empresas, não protegendo os mais atingidos pela norma (os provedores dos conhecimentos tradicionais associados). Como já afirmado em tópicos anteriores, tanto a pilhagem como o caráter ambivalente da juridicização serão explicados nos dois últimos itens deste artigo.

**3.3. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DE 1% PARA 0,1% ATRAVÉS DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO SETORIAL, NOS CASOS DE ACESSO A PG OU A CTA DE ORIGEM NÃO-IDENTIFICÁVEL (ART. 21 DA LEI, E 56 E SEQUINTE DO DECRETO):**

A Lei 13.123 de 2015 dispõe, em seu artigo 21, e o decreto em seu artigo 56 e seguintes que, para garantir a competitividade de determinado setor produtivo, (nos casos em que a aplicação da parcela de 1% caracterize dano material ou ameaça de dano material), a União poderá celebrar acordo setorial (que é um ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários) para reduzir o valor da repartição de benefícios de 1% da receita líquida anual (prevista no artigo 20 da lei), para apenas 0,1%.

O Próprio Ministério Público Federal elaborou, através de seu Grupo de Trabalho sobre Comunidades Tradicionais, uma Nota Técnica (ainda na fase do projeto de lei, mas a maioria das suas observações não foram levadas em conta) na qual afirma que isso pretende possibilitar aos órgãos do Governo Federal o poder de ceder à pressão das empresas e assim reduzir a módica repartição monetária de 1% para apenas 0,1% da receita líquida obtida com o produto final desenvolvido a partir do acesso, e que isso se revela incompatível com os interesses dos povos e comunidades tradicionais.

Como observado por Martins e Almeida (2017b, 139), dada a subjetividade do conceito de competitividade, deixa-se margem para arbitrariedade, ainda que o decreto tenha detalhado um pouco mais. Desse modo, a lei, ao prever um conceito vago, abriria uma porta que possibilitaria que não houvesse a repartição de benefícios e que permitiria que o acessante fique livre desta responsabilidade, quando as próprias condições para a repartição de benefícios já são muito restritas.

Assim, esse artigo da lei deixa margem a ampla interpretação, mesmo considerando a regulamentação do decreto.

Além disso, seria extremamente nocivo estipular a competitividade como valor principal em detrimento de direitos fundamentais. A lei e o decreto possuem então o pretexto de reduzir custos, mas com certeza apenas os custos da indústria, já que os custos para as comunidades e até mesmo para a sociedade serão altíssimos (Martins e Almeida 2017b, 140-141).

O que se percebe é que a lei inteira parece uma armadilha trazendo várias lacunas – para interpretação subjetiva – que permitem isenções das responsabilidades frente aos povos indígenas e às comunidades tradicionais (Martins e Almeida 2017b, 140).

Dois termos resumem isso: pilhagem; juridicização ambivalente. É o que será analisado no item 3 do presente trabalho.

**3.4. ISENÇÃO DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E DE ALGUMAS COOPERATIVAS (...) COM RECEITA BRUTA MENOR DO QUE 3,6 MILHÕES DE REAIS POR ANO, DA OBRIGAÇÃO DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS (ART. 17, PARÁGRAFO 5 DA LEI, CONFIRMADO PELO DECRETO)**

O artigo 17, parágrafo 5 da lei, confirmado pelo Decreto, prevê a isenção das microempresas, das empresas de pequeno porte, do microempreendedor individual e das cooperativas com receita bruta menor do que 3,6 milhões de reais por ano, da obrigação de repartição de benefícios.

Em primeiro lugar, cabe lembrar um dado evidente, mas talvez, não raras vezes, esquecido: os povos e comunidades tradicionais são titulares do patrimônio genético, não tendo outorgado ao Estado autoridade sobre sua titularidade e, por conseguinte, não seria o legislador quem poderia isentar ou deixar de isentar empresas de qualquer porte (Martins e Almeida, 2017a, 162).

No mesmo sentido, a mesma nota técnica já mencionada, elaborada pelo Ministério Público Federal através de seu Grupo de Trabalho sobre Comunidades Tradicionais, ao analisar essa isenção, também afirma que somente aos povos indígenas e comunidades tradicionais, titulares dos direitos acessados, caberia isentar qualquer pessoa física ou jurídica do dever de repartir benefícios econômicos, e nunca o Estado-legislador (MPF 2014, Nota Técnica).

A referida nota técnica do MPF afirma também que, apesar da boa intenção (de facilitar o trabalho de pequenas empresas, desburocratizando as suas atividades), o resultado da norma é muito perigoso. Isto porque, ao isentar essas empresas pequenas, abre-se caminho para que grandes corporações empresariais criem outras empresas de porte pequeno, para com isso, se tornarem legalmente isentas do dever de repartição de benefícios.

Essa isenção pode, nesse sentido, ser mal utilizada, mediante a criação por exemplo, de uma microempresa para o acesso ao recurso genético ou CTA, apenas para não repartir benefícios com os provedores.

É inconcebível se pensar na definição de isenção da necessidade de repartição de benefícios, sem a participação e o consentimento daqueles que são justamente os que também são partes nas relações contratuais que tem como objeto o acesso ao patrimônio genético.

Falando em participação, a mesma nota técnica do MPF citada, já afirmava ser questionável o artigo do projeto que dispunha (mantido na lei e reforçado no Decreto) que “fica assegurada aos povos e comunidades tradicionais sua *participação no processo de tomada de decisão* sobre os assuntos relacionados ao acesso ao CTA e à repartição de benefícios dele decorrentes”, apontando que a lei não deveria prever a mera participação dessas comunidades e povos, mas sim o direito de decidir sobre o uso de seus conhecimentos.

Assim, no que se refere à isenção concedida a essas micro e pequenas empresas, não é nem sobre permitir a participação dos povos e comunidades em decisões desse tipo, mas sim, sobre o fato de que cabe a eles o direito de decidir.

Por fim, finaliza-se esse tópico recorrendo a doutrina de Juliana Santilli (2015, 275), que muito bem observou que a excessiva restrição das situações que geram a obrigação legal de repartir benefícios reduz significativamente os recursos destinados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, transformando a obrigação de repartir benefícios em exceção, quando deveria ser a regra.

Mais uma vez, um termo muito específico resume o que foi descrito no presente tópico: caráter ambivalente do processo de juridicização. É o que será tratado no tópico que segue.

#### **4. A LEI 13.123/2015 COMO EXEMPLO CONCRETO DO CARÁTER AMBIVALENTE DA JURIDICIZAÇÃO, NO SENTIDO APONTADO POR ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO (2016)**

É possível estabelecer um diálogo muito claro entre os aspectos controversos do marco legal da biodiversidade analisados neste artigo e o pensamento do Prof. Orlando Villas Bôas Filho, em especial em seu artigo intitulado *A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar* (2016). Entendendo-se como juridicização o progressivo aumento, o processo de expansão da regulação jurídica. Isto é, a proliferação do direito positivo.

Isto porque no aludido artigo, Villas Bôas Filho (2016) analisa como não raras vezes as leis que tratam de questões relacionadas ao campo indigenista podem apresentar um caráter ambivalente. E este termo ambivalência é utilizado no sentido de que as leis do referido campo, se por um lado muitas vezes protegem de maneira programática os direitos dos povos indígenas, de outro, acabam por fazer, justamente, um papel oposto, atendendo os interesses econômicos, empresariais, daqueles que, face ao conflito de interesses territoriais envolvidos, não têm toda essa preocupação em que os direitos dos povos indígenas sejam protegidos.

Sendo verificável, nas últimas décadas, uma inflação normativa nessa seara, Villas Bôas Filho (2016, 340) aborda o tema do impacto do fenômeno da juridicização do campo indigenista no Brasil de uma perspectiva antropológica e sociológica.

Foi o que foi feito, também, no presente artigo, ao se buscar analisar a Lei da biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados também à luz de aportes da antropologia jurídica.

Um dos primeiros problemas apontados pelo autor da juridicização no campo indigenista refere-se ao fato de que “Não são poucos os casos em que a normatização estatal de questões envolvendo os povos indígenas simplesmente desconsidera seus usos e formas tradicionais de regulação” (Villas Bôas Filho 2016, 341).

Conveniente lembrar que o fato de os povos indígenas não terem o seu próprio direito, não significa afirmar que esses povos não possuem juridicidade. Aqui são válidas as preciosas observações de Malinowski (2003) ao analisar o sistema de obrigações bem

desenvolvido das comunidades do arquipélago das Ilhas Trobriand, ao longo de sua emblemática pesquisa de campo na Melanésia.

Da obra *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*, pode-se perceber claramente que, em que pese alguns costumes, normas e regras da sociedade observada na província etnográfica pareçam não ter sentido aos olhos simplistas de um observador ocidental, quem sair de sua simplicidade cartesiana e observá-los de maneira holística, perceberá que todos os seus comportamentos fazem sim muito sentido. Eles evidenciam com clareza a presença de juridicidade naquele povo, cujas atitudes e comportamentos não podem ser observados de maneira isolada. Todos eles são, sim, dotados de coesão e sentido; não são impostos por medo de punição; e obedecem a incentivos psicológicos e sociais complexos (Malinowski, 2003).<sup>6</sup>

Noutro plano, como observado por Villas Bôas Filho, existe uma “complexidade envolvida no processo progressivo de juridicização” (2016, 342).

Esta complexidade não é, infelizmente, o único problema no crescente processo de juridicização no campo indigenista. Somam-se a ela – como fatores que desencadeiam o caráter ambivalente da juridicização – o fato de que as leis que deveriam refletir os interesses dos povos indígenas, protegendo-os, acabam por atender interesses de grupos que possuem interesses contrários aos dos povos indígenas.

É o que o Professor Villas Bôas Filho chama de “assimetria de forças entre os agentes que, mediante a juridicização, manejam o direito para a satisfação de interesses contrários aos dos povos indígenas” (2016, 345).

Esses problemas se agravam, sobretudo, ante o caráter de legitimidade criado pelo fenômeno de juridicização. Ou seja, ainda que as regras sociais transformadas em lei pelo processo de juridicização possuam um caráter ambivalente, elas parecem ser justas por estarem maquiadas pela “legitimidade” própria das leis.

Neste sentido, recorrendo à doutrina de Delpeuch, Dumoulin e Galembert (2014), Villas Bôas Filho muito bem observa que:

O efeito de legitimação produzido pela juridicização de uma norma a destacaria simbolicamente de interesses particulares a ela relacionados, escamoteando, assim, tudo o que nela há de arbitrário e de contingente, de modo a apresentá-la como neutra e universal. (Villas Bôas Filho 2016, 357-358)

É aí que, como bem observa Villas Bôas Filho, “o processo de juridicização, dada a assimetria de forças que caracteriza essas lutas, pode servir de instrumento de pilhagem de tais povos” (2016, 366).

Além desses dois problemas, Villas Bôas Filho (2016, 361) analisa também o problema da supremacia da ordem imposta – o arranjo ocidental da juridicidade no sentido concebido

---

<sup>6</sup> Para um contraste entre as perspectivas de Malinowski e de Radcliffe-Brown, tendo por base a classificação de John Comaroff e Simon Roberts, ver: Villas Bôas Filho (2021).

por Le Roy<sup>7</sup> (1999, 2013) em sua Teoria do Multijuridismo - sobre as demais formas autóctones<sup>8</sup> de regulação social.

Le Roy mostra que o direito é apenas uma concreção histórico-cultural da juridicidade, esta muito mais ampla e experimenta diversas formas de concreção histórico-cultural. É, assim, completamente etnocêntrico atribuir ao direito uma universalidade que ele não tem.

Assim, para Villas Bôas Filho, o fenômeno da juridicização acaba por impor aos povos indígenas uma ordem que lhes é exógena (2016, 363).

E, no presente artigo, foi trazido como um exemplo concreto em que essa “ordem imposta” prevaleceu sobre as demais, justamente, a lei 13.123/2015 (Lei brasileira da Biodiversidade) e seu respectivo regulamento.

Neste sentido, o diálogo estabelecido com Villas Bôas Filho (2016) permitiu evidenciar que a lei e o decreto analisados no presente artigo constituem exemplo concreto do caráter ambivalente do processo de juridicização, vez que o fenômeno pode, de um lado, proteger os interesses dos povos indígenas, e de outro, pode atender interesses contrários a esses (caso verificado na lei analisada), configurando a supremacia de uma ordem imposta sobre as demais.

Conclui-se, enfim, que a lei e seu decreto estão inseridos em relações de poder, vez que estabelecem e criam direitos que afetam diretamente os povos indígenas e comunidades tradicionais, de um lócus de poder pelo qual supõem - erroneamente - que tal lugar lhe permite definir tais direitos sem realização de consulta prévia e ausente a bilateralidade, fazendo com que suas disposições sejam legítimas pelo fato de estarem positivadas em normas escritas, repletas de argumentos de imparcialidade e cientificidade.

## 5. CONTRIBUIÇÕES DE ÉTIENNE LE ROY AOS DEBATES FUTUROS

A partir de autores da antropologia jurídica com forte acento intercultural como Étienne Le Roy<sup>9</sup> (1998, 1999, 2013), do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP), que se descentram das sociedades ocidentais de maneira muito forte, é possível enfatizar como é etnocêntrico, arbitrário, projetar a outras sociedades um determinado arranjo da juridicidade.<sup>10</sup> No caso, o arranjo ocidental, em que o fundamento principal são as normas

<sup>7</sup> O autor Étienne Le Roy e sua teoria do Multijuridismo serão mobilizados no próximo item do presente artigo.

<sup>8</sup> Como observado por Caldas, “resulta imprescindível reconhecer e valorar o direito interno destas comunidades e fomentar sua participação na discussão e formulação das normas estatais, com possibilidades reais de discutir seu conteúdo e inclusive questionar e intervir em seus pressupostos” (Caldas 2004, 198). Ressaltando a autora também que “o direito à autodeterminação não se opõe aos Estados constituídos, senão que necessita deles. Assim, talvez apenas uma política interna de respeito ao direito e à cosmovisão das comunidades tradicionais não seja suficiente, se não existe da mesma forma um fortalecimento da posição dos países periféricos frente aos países centrais” (Caldas 2004, 198-199).

<sup>9</sup> O autor tem contribuições importantíssimas que podem ser apropriadas para o contexto latino-americano. Mesmo que Le Roy, em seus estudos, tenha focado a África, com algumas adaptações é possível transformar suas considerações em ferramentas para aplicação em outros países, como os da América Latina.

<sup>10</sup> Étienne Le Roy faz uma distinção entre direito e juridicidade. Os textos que melhor sistematizam essa questão são: a) de Étienne Le Roy, o livro intitulado O Jogo das Leis (*Le jeu des lois*) (Le Roy 1999); b) de

gerais e impessoais, a outras sociedades que possuem arranjos distintos, com variações no que se refere aos fundamentos primário, secundário e terciário da juridicidade, conforme suas cosmovisões (a exemplo do que ocorre com as sociedades confucionistas e animistas, que apresentam as normas gerais e impessoais apenas como fundamento terciário da juridicidade).

A cosmogonia (ou visão de mundo) ocidental levaria a um culto à lei como característica própria da nossa tradição jurídica que não aparece nas demais, já que as cosmogonias que as orientam são distintas.

Partindo da teoria dos arquétipos de Michel Alliot,<sup>11</sup> autor francês que foi o fundador do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris (LAJP) e cuja teoria influenciou também outros autores, Étienne Le Roy, seu orientando, com base nessa teoria enfatiza que a cultura ocidental seria marcada por uma representação de mundo unitarista ou monológica<sup>12</sup>, que ele em alguns trabalhos mais recentes qualifica de monolatria. Esta teria levado a uma postura simplificadora em relação à complexidade dos fenômenos, ainda que tenha estimulado o desenvolvimento das ciências e das técnicas no Século XX. Por isso, realiza uma crítica à monolatria como obstáculo epistemológico.

Isso se relaciona também ao fato do que Étienne Le Roy chama de “lógica da subtração”, que se refere a essa atitude de tomar o Ocidente como modelo paradigmático para as outras sociedades, o que é a própria expressão do etnocentrismo.

Como observado por Orlando Villas Bôas Filho,

a proposta de Étienne Le Roy aprofunda e simultaneamente redireciona a crítica ao etnocentrismo, inicialmente delineada por Michel Alliot, a partir de um distanciamento do estruturalismo em direção a uma ‘antropologia dinâmica do Direito’ em meio à qual ocorrerá uma progressiva superação da tendência de identificar o fenômeno jurídico em seu todo com uma forma concreta, histórica e culturalmente determinada de expressão: aquela que se exprime no Ocidente.

---

Orlando Villas Bôas Filho, o artigo intitulado, *Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico* (2014).

<sup>11</sup> O projeto de Alliot foi o de desenvolver uma teoria não-etnocêntrica do direito, descentrada do Ocidente, a qual articula alguns arquétipos distintos do arquétipo ocidental, para mostrar a impossibilidade da projeção de nossa experiência como algo paradigmático em escala global. Traz os exemplos de um arquétipo chinês, de um arquétipo egípcio/africano e de um arquétipo islâmico/ocidental. A teoria dos arquétipos consegue explicar que a visão de mundo conforma a visão acerca do direito. Para aprofundamento nos diferentes tipos de arquétipos identificados por Alliot ver: Eberhard (2002, em especial páginas 502 a 504).

<sup>12</sup> Sobre a diferença entre **monologia** e **polilogia** neste contexto, Villas Bôas Filho (2014, 301) tem explicação clara: “Étienne Le Roy ressalta dois traços que, em seu entendimento, seriam definidores da cosmogonia ocidental: a) a ‘nomologia’ seria uma ‘monologia’ (*monologie*); b) a ‘nomologia’ repousa sobre uma exogênese que supõe que a ordem do mundo teria sido imposta de maneira discricionária por uma divindade exterior, superior, onipotente e onisciente. Assim, com intuito de mostrar a especificidade de tradição jurídica ocidental e sua relação com a cosmogonia que a sustenta e instrui, Étienne Le Roy realiza uma alusão às cosmogonias africanas para as quais tudo é pensado em termos de instâncias múltiplas, especializadas e interdependentes. Assim, em tais culturas, em vez da ‘monologia’ que caracteriza a tradição jurídica ocidental, haveria uma ‘polilogia’ (*polylogie*) determinante na organização da sociedade e de sua juridicidade. Além disso, em tais culturas o movimento de organização seria proveniente do interior do grupo a partir de visões animistas que remetem a uma concepção de ordenação endógena e não exógena”.

Esse movimento se efetiva a partir da distinção entre direito e juridicidade. (2014, 290)

Le Roy pretende superar o próprio debate do pluralismo jurídico,<sup>13</sup> porque, de uma forma ou de outra a concepção pluralista é uma perspectiva que se centra na norma (estatalmente fixada, ou não estatalmente fixada, seria a norma aquilo que essencialmente expressaria o direito).

O autor vê então que a juridicidade, assim como o direito, se estrutura, além da norma, também nos modelos de conduta e de comportamento (MCC) e nos sistemas de disposições duráveis (SDD),<sup>14</sup> e fazendo isto Le Roy descentra a própria perspectiva do pluralismo da sua base normativa, radicalizando a discussão do pluralismo. Está, portanto, pluralizando o pluralismo.

Em breve síntese, Le Roy (1998, 1999, 2017) afirma que direito e juridicidade estariam fundadas ou partilhariam os mesmos elementos constitutivos. Apresenta então a teoria do tripé jurídico. Ambos teriam como elementos o que o autor chama de: a) normas gerais e impessoais (NGI); b) modelos de conduta e de comportamento (MCC) e c) sistemas de disposições duráveis (SDD).

Os três elementos seriam fundamentos da juridicidade e do direito. Mostra então o autor, com claro quadro ilustrativo, que no Ocidente, o que é central é a norma, sendo residuais modelos de conduta e de comportamento e os sistemas de disposições duráveis.

Quer mostrar, dessa forma, o quanto é etnocêntrico projetar a outras sociedades um culto à norma que não se traduz na forma como essas outras sociedades se compreendem. Para mostrar tal distinção, propõe um quadro<sup>15</sup> comparando quatro grandes tradições jurídicas:

TABELA 1

Tradições Jurídicas	Fundamento Primário	Fundamento Secundário	Fundamento Terciário
Ocidental Cristã	NGI	MCC	SDD
Africana Animista	MCC	SDD	NGI
Asiática Confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe Muçulmana	NGI	SDD	MCC

Tabela 1. Tripé Jurídico - Étienne Le Roy (1999).  
(Fonte autoral da tabela: Le Roy, 1999, 202).

<sup>13</sup> Le Roy é um autor que radicaliza as discussões do *pluralismo jurídico*. O *multijuridismo* com ele se assemelha, no entanto, tem suas especificações. O conceito de *multijuridismo* é trazido no item não com o objetivo de se aprofundar na discussão, mas apenas pelo potencial intercultural que apresenta.

<sup>14</sup> Considerar neste ponto que, conforme observado por Villas Bôas Filho (2014, 303) em artigo sobre a teoria de Le Roy, “em sua proposta teórica, ocorre a substituição das categorias lei, costume e *habitus* pelas de ‘normas gerais e impessoais’ (NGI), ‘modelos de condutas e de comportamentos’ (MCC) e ‘sistemas de disposições duráveis’ (SDD)”.

<sup>15</sup> Apresentado e escrito na lousa da sala de aula pelo Prof. Orlando Villas Bôas Filho durante aula na FDUSP, e anotado ao momento pela primeira autora, quando cursava sua disciplina. A tabela consta no texto: LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois: une anthropologie “dynamique” du Droit: avec des consignes et des conseils au “jeune joueur juriste”*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1999.



Da visualização do quadro resta ilustrado de forma clara que o primado que a sociedade ocidental por exemplo atribui à norma (NGI) não se reproduz, não encontra respaldo, na experiência de outras sociedades.

Na medida em que a teoria de Étienne Le Roy descentra o estudo do direito e da juridicidade da sua expressão normativa, admitindo que ambos se estruturam, além da norma, nos sistemas de disposições duráveis e nos modelos de conduta e de comportamento, ele descentra a própria perspectiva do pluralismo da sua base normativa.

A teoria de Le Roy foi aqui mobilizada pelo potencial *intercultural* e para diálogos futuros com intelectuais indígenas que apresenta, em especial, pelo fato de que, estando profundamente ancorada na teoria dos arquétipos de Michel Alliot, ela também acaba sendo mais um exemplo a *ilustrar que a visão de mundo conforma a visão do direito*.

De todo modo, tal potencial intercultural é apontado, por Villas Bôas Filho, como um dos *principais aportes do enfoque antropológico proposto por Étienne Le Roy*. Veja-se:

Apontar a legitimidade das múltiplas formas de expressão concreta da juridicidade e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno como um todo constitui um dos principais aportes do enfoque antropológico proposto por Le Roy na medida em que explicita sua intenção de explorar o fenômeno jurídico em uma dimensão essencialmente intercultural. (...) A diversidade das formas de expressão da juridicidade não pode ser resolvida mediante a universalização impositiva de uma de suas experiências concretas, tal como a ocidental, em detrimento das demais, uma vez que tal experiência remete para uma visão de mundo específica não partilhada pelas demais culturas. (Villas Bôas Filho 2014, 299-301)

E é exatamente aí, por seu aporte intercultural, que se entende que Le Roy (1998, 1999, 2017) traz contribuições relevantes ao presente trabalho. Enquanto a sociedade Ocidental ancora-se no primado da norma, impondo uma norma exógena a outras sociedades, as sociedades tradicionais detentoras de conhecimentos associados à biodiversidade têm o direito de regular o acesso aos seus conhecimentos, bem como também de protegê-los, com base no pluralismo e multijuridismo.

Considerando que o próprio modo de vida tradicionalmente praticado por esses grupos sociais conserva e protege a biodiversidade, por sistemicamente<sup>16</sup> abranger questões territoriais, ontológicas e culturais de relações não antropocêntricas com a natureza, sendo portando sua própria visão de mundo a desempenhar relevante papel, entende Santilli (2004, 2015) que qualquer desejo de proteger seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade também deveria levar todos esses aspectos em conta, bem como, suas próprias regulações, com base no pluralismo jurídico.

Portanto, fundamental se torna trazer alguns entendimentos de intelectuais indígenas neste item. Primeiramente, válido diálogo com o filósofo e líder indígena Ailton Krenak (2020),

---

<sup>16</sup> E não de forma fragmentária como a história do direito ambiental conta. No Brasil, por exemplo, a proteção era fragmentária até a Política Nacional de Meio Ambiente. Para aprofundamento na história do direito ambiental brasileiro, ver, por exemplo, Wainer (1993).

referente à perspectiva não cartesiana da natureza, ou seja, a de que o homem não está separado dela, mas sim, é dela parte integrante, todavia a destrói face à perspectiva antropocêntrica:

**Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade.** Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. (Krenak 2020, 27, grifo nosso)

No mesmo sentido holístico, ecológico, tome-se o brilhante entendimento de David Kopenawa e Bruce Albert:

*Omama* tem sido, desde o primeiro tempo, o centro das palavras que os brancos chamam de ecologia. É verdade! Muito antes de essas palavras existirem entre eles e de começarem a repetí-las tantas vezes, já estavam em nós, embora não as chamássemos do mesmo jeito. Eram, desde sempre, para os xamãs, palavras vindas dos espíritos, para defender a floresta. Se tivéssemos livros, os brancos entenderiam o quanto são antigas entre nós! Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. **Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol!** É tudo o que veio à existência na floresta, longe dos brancos; tudo o que ainda não tem cerca. **As palavras da ecologia são nossas antigas palavras**, as que *Omama* deu a nossos ancestrais. Os *xapiri* defendem a floresta desde que ela existe. Sempre estiveram do lado de nossos antepassados, que por isso nunca a devastaram. Ela continua bem viva, não é? Os brancos, que antigamente ignoravam essas coisas, estão agora começando a entender. É por isso que alguns deles inventaram novas palavras para proteger a floresta. Agora dizem que são a gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente. (Kopenawa e Albert 2015, 479-480, grifo nosso)

Oportuno, finalmente, trazer essa perspectiva não cartesiana, *agora ainda mais específica e diretamente relacionada à temática do presente artigo*, de uma das lideranças indígenas do Pacífico colombiano, Lorenzo Muelas Hurtado, que escreveu sobre as tentativas de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade:

para a defesa desses recursos e desses conhecimentos não existe outro caminho senão o da proteção das nossas próprias sociedades de forma integral, porque **integral é o nosso mundo, e nada está solto nem se pode preservar de maneira isolada.** Devemos antes de tudo proteger esse espaço que chamamos território. (...) Mas acredito todavia que estamos em tempo. Não há nenhum mecanismo de proteção de que nos estão a falar que nos garanta a proteção integral das nossas sociedades e da sua identidade cultural (...) **É possível que nos garantam algumas migalhas e mesmo isto não é muito fácil de conseguir**, mas nessa altura teremos deixado de ser os povos indígenas que somos e os sistemas de desenvolvimento que os nossos povos vêm milenariamente utilizando, únicos para atingirmos esse “desenvolvimento sustentável”, terão deixado de existir. (...) É por isso que se torna necessário rejeitarmos as atividades de acesso, com base na objeção cultural, ou no mínimo **rejeitá-las até a nossa gente entender o que está em jogo com uma ou outra decisão, até serem clarificadas e conhecidas as regras do jogo com as**

**quais havemos de participar.** E, se for essa a decisão, declarar uma moratória a qualquer tipo de acesso aos nossos territórios, aos nossos recursos, aos nossos conhecimentos. (Muelas Hurtado 1998, 180)

Compactua-se com o posicionamento da liderança indígena em questão, do pacífico colombiano, especialmente por se tratar de um entendimento mais defensivo que entendemos ser essencial nesse atual estágio de agressões às quais esses grupos sociais se encontram. Apenas consideramos ser possível a existência, dentro desses grupos, tanto da preferência pela objeção cultural, bem como, eventualmente, pelo desejo, por parte deles, de ingressar e participar das atividades de acesso e repartição de benefícios.

Pelo que, se revela fundamental a consideração da voz de diversas lideranças indígenas, bem como de suas organizações próprias (organizações e associações de povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais), de diferentes regiões do Sul Global, que poderiam inclusive se aliar, para os debates e participação em processos que os possam vir a afetar, sobre a questão dos direitos da sociobiodiversidade. Nesse sentido, entende-se com Marguerita Flórez Alonso que **“há que insistir na inclusão dos povos indígenas na formulação das normas para que assim se tenha em conta o direito interno dessas comunidades”** (Flórez Alonso 1998, 40, grifo nosso).

Esta conclusão torna-se mais importante quanto é certo que atualmente o Estado, em que pese sua importância na questão dos direitos desses povos e comunidades (as demandas dessas sociedades assumem um duplo caráter no sentido de necessitar de um Estado forte para alguns aspectos, mas fraco para outros), ele não pode ser considerado como o único garante desses direitos, seja pela permeabilidade e complacência que nos últimos tempos e cada vez mais demonstra aos interesses da globalização neoliberal, seja pelo próprio direito que os povos apresentam em relação à autodeterminação e autogoverno.

A teoria dos arquétipos que, segundo Eberhard (2010), embasa o multijuridismo de Le Roy (1998, 1999, 2004), importa neste artigo, portanto, porque sublinha como é etnocêntrico universalizar o arranjo ocidental da juridicidade a todas as sociedades, atitude esta que se verifica, exatamente, nas dificuldades e insuficiências apresentadas pela visão etnocêntrica<sup>17</sup> e monetária da natureza presente na lei analisada. Justamente, por esta ser pautada na ideia de repartição de benefícios pelo acesso, que já é questionável em si por simplificar uma questão complexa, quicá da forma flagrantemente injusta pela qual se apresenta em seus controversos artigos anteriormente analisados neste trabalho.

A sobreposição da norma imposta sobre as demais, no caso, ocorre justamente com o primado da norma estatal cêntrica 13.123 de 2015 para “proteger” conhecimentos de sociedades que não se encaixam nessa racionalidade fragmentária e cartesiana, como os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, que possuem natureza coletiva e holística e estão associados à própria cosmovisão de determinadas sociedades de manter relações com a natureza.

Agora que já mobilizados alguns autores indígenas nos parágrafos anteriores, com a transcrição de algumas de suas palavras que remetem (em contraposição ao monismo

---

<sup>17</sup> Por buscar resolver a questão da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sem levar em conta o pluriverso de culturas e conhecimentos e em consequência o correspondente pluriverso do direito subjacente a elas.

unitarista), à existência de um *pluriverso*<sup>18</sup> de formas de ser, com diferentes ontologias, é possível ter ainda mais nítida sua relação com o multijuridismo de Étienne Le Roy.

Semelhante relação também é feita por Villas Bôas Filho (2014) ao trabalhar tópico diferente<sup>19</sup>, porém que com este dialoga, pois:

Étienne Le Roy também ressalta que as perspectivas que sustentam a existência de uma pluralidade de ‘mundos’ ou ‘paisagens’, regidos por regulações próprias, mantêm uma estreita afinidade com a tese do multijuridismo por ele proposta, de modo a sustentar, inclusive, sua opção por não utilizar a noção de pluralismo para se referir ao ‘fenômeno jurídico’. Segundo ele, se se parte da ideia de que cada ‘cidade’, ‘mundo’ ou ‘paisagem’ pode possuir suas próprias formas de regulação, diante da pluralidade deles haveria a pluralidade de regulações que ele prefere denominar de multijuridismo. (Villas Bôas Filho 2014, 314)

E, para Villas Bôas Filho, a perspectiva de Le Roy pode proporcionar contribuições significativas no ensino do direito, oferecendo

um instrumento crítico ao viés positivista e normativista que prepondera em nossa formação. (...) ela pode trazer problematizações e questionamentos capazes de pôr em questão o senso comum naturalizado que sustenta a concepção partilhada, por vezes acriticamente, entre os juristas acerca da suposta universalidade da montagem da juridicidade que se expressa no direito ocidental. (Villas Bôas Filho 2014, 317-318)

Sendo os aportes até aqui mobilizados da antropologia jurídica, advém como conclusão lógica a importância do ensino desta disciplina nos cursos de direito, conforme será exposto a seguir.

## 6. CONCLUSÕES

A análise da lei 13.123/2015 e de seu respectivo regulamento à luz da antropologia jurídica permitiu concluir que aportes dessa disciplina podem contribuir sobremaneira à discussão do direito.

Como se viu, tais aportes vão, por exemplo, desde fornecer uma visão não-etnocêntrica e intercultural, passando pelas diferenças entre direito e juridicidade, bem como das relações

<sup>18</sup> No sentido apontado por Arturo Escobar, Alberto Acosta, Ariel Salleh, Ashish Kothari e Federico Demaria (2019), em seu livro *Pluriverso* (Kothari *et al.* 2019).

<sup>19</sup> Tópico este contido nas páginas 310-314 de seu artigo de 2014, e que recomendamos a leitura. Aqui incluíse, apenas, parágrafo que mais sintetiza o debate: “com intuito de desenvolver uma abordagem capaz de superar a monolatria e, por conseguinte, apreender e descrever adequadamente a pluralidade e a complexidade constitutivas do mundo social, Étienne Le Roy, apoiando-se nas noções de ‘mundos’ (*mondes*) ou ‘cidades’ (*cités*) dos sociólogos franceses Luc Boltanski e Laurent Thévenot, e na de ‘paisagem’ (*landscape*) do antropólogo indo-americano Arjun Appadurai, propõe a noção de *ethoscape*”. (Villas Bôas Filho 2014, 311-312).

entre as visões de mundo (cristã, animista, confuciana, muçulmana) e a visão do direito e o multijuridismo.

Restou claro, após a análise da aludida norma, que há um potencial na antropologia jurídica de repensar o direito ambiental, este não raras vezes etnocêntrico. Em razão, principalmente, da característica da antropologia jurídica de relativizar a suposta universalidade das categorias e instituições ocidentais que são naturalizadas, mas que na realidade são fruto da experiência histórica do Ocidente. Tornando, então, mais facilmente visualizáveis relações de dominação entre grupos. E isto muito em razão da técnica de descentramento (*dépaysement*) das categorias ocidentais, a qual, tal como a interculturalidade, é muito cara à antropologia.

Pelo que, a antropologia jurídica encontra facilmente mais espaço sobretudo naqueles cursos de direito que prometem uma visão crítica deste. De todo modo, ainda que nos cursos mais dogmáticos ela encontre mais dificuldades de inclusão curricular, ela é importante também para problematizar tal dogmatismo imperante na formação convencional de grande parte dos estudantes de direito.

Os aspectos controversos tanto da lei como do decreto analisados tornam claro que, muitas vezes, as normas que afetam povos indígenas e comunidades tradicionais podem conter dispositivos que, em vez de protegê-los, de valorizar seus conhecimentos e garantir que eventual acesso ao conhecimento tradicional associado se dê respeitando as formas culturais diferenciadas desses grupos sociais, acabam por atender interesses contrários.

Neste sentido, a teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy mostra-se como um referencial de grande valia. Como visto, ela embasa a análise feita por Orlando Villas Bôas Filho acerca da ambivalência que o processo de juridicização pode assumir relativamente a direitos de povos autóctones.

Concluiu-se que os aspectos controversos da lei da biodiversidade e do respectivo regulamento evidenciados no presente artigo são uma prova concreta de que muitas vezes o primado da norma estatal cêntrica pode representar uma arma política de dominação, por propiciar a pilhagem da natureza e dos conhecimentos tradicionais. Isto porque, os interesses econômicos empresariais refletidos na lei e no decreto, ao fazerem a repartição de benefícios se tornar a exceção, e não a regra (como se viu nos itens 2.3 a 2.5 deste trabalho), realizam uma verdadeira rapina dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

O problema se agrava, ainda mais, quando se nota que esse modo de repartição de benefícios que privilegia interesses econômicos hegemônicos está previsto em lei, portanto, parece legítimo e dotado de um grau de respeitabilidade propiciado pela norma, fato que não favorece seu debate ou questionamento.

A partir dos estudos de Orlando Villas Bôas Filho, pôde-se evidenciar que a lei e o decreto analisados neste trabalho constituem exemplo concreto do caráter ambivalente do processo de juridicização. Isto porque o fenômeno pode, de um lado, proteger os interesses dos povos indígenas, e de outro, pode atender interesses contrários a esses, configurando a supremacia de uma ordem imposta sobre as demais.

Já as contribuições de Étienne Le Roy auxiliaram o alcance da conclusão de que, se de um lado o Ocidente pauta-se na prevalência das NGI (normas gerais impessoais), em uma perspectiva monólatra e estatal cêntrica que impõe determinadas leis mesmo em estados multiétnicos detentores de grande sociodiversidade, de outro, as sociedades tradicionais detentoras de conhecimentos associados à biodiversidade têm o direito de regular o acesso aos seus conhecimentos com base no pluralismo e multijuridismo.

Pelo que, sublinhou-se como é etnocêntrico universalizar o primado da norma (o arranjo ocidental da juridicidade) a todas as demais sociedades, marcando a necessidade de se fomentar futuros debates acerca da temática trabalhada no presente artigo num horizonte pluralista. *Tais debates não deveriam se esgotar no pluralismo jurídico, mas poderiam perpassar, também, as sendas do multijuridismo, tal como proposto por Le Roy, radicalizando, pois, a discussão acerca do pluralismo jurídico.*

Como frisou-se o vício congênito da lei que não respeitou a necessidade de consulta com os povos e comunidades, sublinha-se a importância do acréscimo de discussão que estes povos podem incorporar no debate e na análise. Convida-se a todos os grupos afetados e autores indígenas que trabalham a temática do meio ambiente a continuar a discussão aqui iniciada. Colocando seus pontos de vista e anseios próprios, de modo que o debate não se esgote em um artigo acadêmico.

Trazida uma pequena amostra de autores da antropologia jurídica ao debate, e exemplificada a aplicação da disciplina através da análise de um caso concreto, ficou claro o papel que a antropologia jurídica tem a desempenhar nos cursos de direito: seus aportes têm o potencial de contribuir positivamente em razão da importância por ela dada à interculturalidade e ao descentramento da experiência jurídico-institucional e das categorias ocidentais.

Isto posto, resta às universidades contribuir com parcela de envolvimento. Instituído cada vez mais nos currículos dos cursos de direito a disciplina de antropologia jurídica. Para que no futuro, os operadores do direito, ao se depararem com normas como a 13.123 de 2015, não a recebam acriticamente, mas sim, sempre com olhos treinados e atentos à interculturalidade. Capazes de avaliar com senso crítico quaisquer facetas etnocêntricas que não raras vezes surgem na experiência jurídico-institucional ocidental.

A imprescindibilidade do fomento à inclusão da antropologia jurídica nos currículos dos cursos de direito figura, portanto, como conclusão lógica advinda do desenvolvimento da linha argumentativa realizada em todos os itens do presente artigo. Isto porque, sem isso, a lei 13.123 de 2015 revela-se como exemplo concreto de mais uma norma a ser recebida acriticamente por uma sociedade não treinada a perceber facetas etnocêntricas que muitas vezes apresentam as normas jurídicas.

Como observado por Insa Koch (2018, 103), diretora do BA em Anthropology and Law na London School of Economics, torna-se (...) importante que acadêmicos - tanto antropólogos quanto advogados - ensinem o que continua sendo um ponto notavelmente simples: o quanto a antropologia importa para o direito” (tradução nossa). Esta frase decorre do seguinte questionamento da autora: “o que impede a antropologia de ter uma influência maior no ensino nas faculdades de direito?” (Koch 2018, 99).

A análise da Lei brasileira da biodiversidade realizada no presente artigo auxiliou na busca de respostas ao questionamento acima destacado. Tal como foi ressaltado durante a análise da aludida norma, muitas vezes o direito funciona como uma superestrutura da economia, fazendo prevalecer interesses econômicos de setores dominantes na sociedade, e desconsiderando outros, como os socioambientais.

Em um contexto como esse, é difícil encontrar interesse em instituir a antropologia jurídica nos currículos dos cursos de direito, mesmo em tempos em que a interdisciplinaridade tem assumido crescente importância. O problema, pois, é sistêmico, ensejando mudanças sistêmicas. A alteração curricular educacional jurídica não ocorrerá da noite para o dia.

De todo modo, espera-se que o presente estudo, justamente por chamar a atenção para um determinado problema a partir de um caso concreto, real e exemplificativo, acabe por ter uma força didático-ilustrativa capaz de fomentar um amplo debate a respeito tanto da problemática educacional como socioambiental aqui trabalhadas. E, em consequência, possa iluminar, ainda que de modo singelo, os caminhos da educação jurídica, para outros futuros cenários na arena da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.

## Referências

- Alliot, M., 1983. Anthropologie et juridique. Sur les conditions de l'élaboration d'une science du droit. *Bulletin de liaison du LAJP* [online], 6, 83-117. Disponível em: <http://www.dhdi.free.fr/recherches/theoriedroit/articles/alliotanthropetjur.pdf>
- Caldas, A., 2004. *La regulación jurídica del conocimiento tradicional: la conquista de los saberes*. Trad.: L. Ariza. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA).
- Commaille, J., 2023. *L'esprit politique des savoirs. Le droit, la société, la nature: une mise en perspective*. Paris: Éditions de la Maison des sciences de l'homme.
- Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, 2014. *Nota Técnica: Objeto - Projeto de Lei n. 7.735/2014* [online]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1277505&filename=Tramitacao-PL%207735/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1277505&filename=Tramitacao-PL%207735/2014)
- Eberhard, C., 2002. Para uma teoria jurídica intercultural: o desafio dialógico. *Direito e democracia*, 3(2), 489-530.
- Eberhard, C., 2010. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ.
- Ferenczy, M.A.V.H., 2022. *Paradigma andino no Pluriverso: sementes para os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais no direito ambiental internacional* [online]. Ph.D. Thesis. Cotutelle between Universidade de São Paulo (USP) and Università Degli Studi di Ferrara (UniFe/Italia). Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.84.2023.tde-10052023-124045>

- Ferenczy, M.A.V.H., e Barreto, N.L., 2016. Regulamentação ética do novo marco legal da biodiversidade: re-pensando o termo consentimento prévio informado previsto na lei em busca do consentimento livre e esclarecido. *Em: A.H. Benjamin, ed., Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
- Flórez Alonso, M., 1998. Regulaciones, espacios, actores y dilemas en el tratamiento de la diversidad biológica y cultural. *Em: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA) et al., eds., Diversidad Biológica y cultural - retos y propuestas desde América Latina*. Bogotá: ILSA, pp. 29-44.
- Koch, I., 2018. Turning Human Beings into Lawyers': Why Anthropology Matters So Little to the Legal Curriculum. *Journal of Legal Anthropology* [online], 2(2), 99-104. Disponível em: <https://doi.org/10.3167/jla.2018.020210>
- Kopenawa, D., e Albert, B., 2015. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami* [online]. São Paulo: Schwarcz. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod\\_resource/content/1/A\\_QUEDA\\_DO\\_CEU.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf)
- Kothari, A., et al., eds., 2019. *Pluriverso - un diccionario del posdesarrollo* [online]. Barcelona: Icaria. Disponível em: <https://icariaeditorial.com/ashish-kothari/10-pluriverso-un-diccionario-del-posdesarrollo.html>
- Krenak, A., 2020. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Le Roy, É., 1998. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité. *Em : A. Lajoie et al., eds., Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelles: Thémis/Bruylant, pp. 29-43.
- Le Roy, É., 1999. *Le jeu des lois: une anthropologie "dynamique" du Droit: avec des consignes et des conseils au "jeune joueur juriste"*. Paris: LGDJ.
- Le Roy, É., 2004. Pour une anthropologie de la juridicité. *Enr: É. Le Roy, ed., Anthropologie et droit: intersections et confrontations*. Paris: Karthala, pp. 241-247. (Cahiers d'Anthropologie du Droit.)
- Le Roy, É., 2013. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence - Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), pp. 193-208.
- Le Roy, É., 2017. *Une juridicité plurielle pour le XX<sup>e</sup> siècle*. Saarbrücken: Éditions Universitaires Européennes.
- Leite, J.R.M., 2017. Introduction. *Em: E. Moreira, N. Miyasaka Porro e L. Silva, eds., A "nova" Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV,



27-31. Disponível em:

[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)

Malinowski, B., 2003 *Crime e costume na sociedade selvagem*. Trad.: M.C. Corrêa Dias. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa oficial do Estado.

Martins, T., e Almeida, N.T., 2017a. Previsões de isenções em razão do “acessante”. *Em: E. Moreira, N. Miyasaka Porro and L. Silva, eds., A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da e: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV, 162-163. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)

Martins, T., e Almeida, N.T., 2017b. Violação ao direito à repartição justa e equitativa de benefícios. *Em: E. Moreira, N. Miyasaka Porro e L. Silva, eds., A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV, 137-145. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)

Monteiro, I.A.P., Leite, V.L.M., e Araújo, B.F., 2017. Violação do direito ao consentimento livre, prévio e fundamentado na lei nº 13.123/2015. *Em: E. Moreira, N. Miyasaka Porro e L. Silva, eds., A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV, 126-136. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)

Moreira, E., Miyasaka Porro, N., e Silva, L., eds., 2017. *A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV. Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)

Muelas Hurtado, L., 1998. Acceso a los recursos de la biodiversidade y pueblos indígenas. *Em: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA) et al., eds., Diversidad Biológica y cultural – retos y propuestas desde América Latina*. Bogotá: ILSA, 29-44.

Recomendação Ministério Público Federal n. 94/2015. Referência IC n. 1.16.000.001457/2015-19 (PR-DF-00033196/2015).

Santilli, J., 2004. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção. *Em: A.F. Platiau e M. Varela, eds., Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 341-369.

- Santilli, J., 2015. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. *Revista de Direito Ambiental*, 20(80), 259-285.
- Silva, L.A.L., e Dallagnol, A.H., 2017. Violação do direito à consulta prévia no processo de elaboração da lei: vício congênito. Em: E. Moreira, N. Miyasaka Porro e L. Silva, eds., *A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais* [online]. São Paulo: IDPV, 117-125, Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20170303100927\\_2758.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20170303100927_2758.pdf)
- Villas Bôas Filho, O., 2007. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Prisma Jurídico* [online], 6, 33-349. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93400620.pdf>
- Villas Bôas Filho, O., 2014. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP* [online], vol. 109, 281-325. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235>
- Villas Bôas Filho, O., 2015. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito e Práxis*, 6(12), 159-195.
- Villas Bôas Filho, O., 2016. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da USP* [online], 111, 339-379. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133516>
- Villas Bôas Filho, O., 2017. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais* [online], 3(2), 1112-1162. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.205>
- Villas Bôas Filho, O., 2018. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Revista Pensamento Jurídico* [online], 12(2), 9-38. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.01.pdf)
- Villas Bôas Filho, O., 2019. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. *Revista Estudos Institucionais* [online], 5(2), 530-558. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i1.301>
- Villas Bôas Filho, O., 2021. Bronislaw Malinowski e Alfred R. Radcliffe-Brown: duas concepções paradigmáticas da antropologia jurídica. *Revista Direito Mackenzie*

[online], 15(3), 1-16. Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15054>

Wainer, A.H., 1993. Legislação ambiental brasileira : evolução histórica do direito ambiental. *Revista de informação legislativa*, 30(118), 191-206.